



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900062/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.655 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria DCOMP-COFINS
Recorrente PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

Ementa:

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesí Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2013 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/01/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 21/12/2013 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente sobre a DCOMP (retificadora) de fls. 2 a 6¹, transmitida em 29/12/2006, na qual se busca compensar valor recolhido a maior ou indevidamente (DARF no valor total de R\$ 879.720,69, pago em 15/05/2006, com utilização parcial de R\$ 141.897,81) a título de COFINS não cumulativa com débito de R\$ 116.249,22 relativo a IRPJ (período de apuração - janeiro/2006).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 7 (emitido em 18/02/2009, com ciência em 05/03/2009, conforme tela de fl. 124), acusa-se que o pagamento (DARF de R\$ 879.720,69) foi localizado, mas utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 8 a 14), alega a empresa que: verificou que o valor recolhido (R\$ 879.720,69) estava incorreto, sendo o valor correto R\$ 560.249,49, corrigindo o DICON em 27/11/2006, mas sem retificar a DCTF, o que foi efetuado posteriormente. Anexa à manifestação de inconformidade cópias das PER-DCOMP original e retificada, DCTF (original e retificada) e DICON (original e retificada).

Em 16/08/2011 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 126 a 129), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver correspondência entre o informado na DCOMP e na DCTF, no momento da transmissão, devendo a empresa, ao alterar a DCTF, apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorreu no caso.

Cientificada da decisão de piso em 30/09/2011 (AR à fl. 130), a empresa apresenta recurso voluntário em 01/11/2011 (fls. 132 a 145), reiterando o exposto na manifestação de inconformidade, e acrescentando que: (a) houve violação aos princípios da legalidade, razoabilidade (pois o erro foi corrigido), proporcionalidade (havendo desequilíbrio entre os meios e os fins da atuação administrativa), eficiência (que deve se sobrepor ao formalismo), informalidade (que permite a dispensa de requisitos formais desde que não haja prejuízo ao interesse público), e verdade material (dever do julgador de ir além das provas produzidas pelo contribuinte, como atesta a própria jurisprudência do CARF); e (b) as declarações do contribuinte podem ser retificadas quando da verificação de erro simples, seja pelo próprio sujeito passivo declarante, ou pela própria administração, de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

É preciso esclarecer, de início, que a decisão de primeira instância não motiva a improcedência da manifestação de inconformidade unicamente em aspectos formais,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

em que pese uma leitura apressada da ementa, e de alguns excertos do acórdão sugerir isso. E nem afirma o julgador de piso que as DCTF não podem ser objeto de correção.

Apesar de ser recorrente nas DRJ a linha argumentativa de que não se admite compensação sem que exista, sempre, previamente, retificação da DCTF (linha essa substancialmente rechaçada por este CARF, que, em nome da verdade material, tem acolhido mesmo as retificações posteriores à DCOMP, se devidamente comprovada sua materialidade), o julgador de piso, no caso em análise, afirmou que:

“Além disso, a manifestação de inconformidade não traz demonstração, comprovada por documentação hábil, da apuração do crédito declarado na Dcomp, para que se possa certificar a sua correção. Nela também não consta elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da Dcomp sob julgamento, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que “a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. (grifo nosso)

Veja-se que na manifestação de inconformidade a empresa sequer menciona qual o erro que motivou a alteração, sua origem, ou apresenta documentação contábil que ampara as retificações efetuadas. Simplesmente junta os documentos originais e os retificados.

O julgador de primeira instância, a nosso ver, em que pese a divergência em relação à impossibilidade de retificação de DCTF posterior à DCOMP, age de forma correta diante da ausência de amparo probatório à retificação.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes

não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, cabível a negativa do direito à compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

E no presente processo, a carência probatória do crédito não é dirimida no curso do contencioso. A documentação juntada na manifestação de inconformidade não se presta a revestir de um mínimo de liquidez e certeza o direito creditório.

Continua-se a sequer saber a origem da retificação efetuada, ou sua justificativa, seu amparo documental. Não há, assim, como acolher a retificação (mesmo em nome da verdade material, pois o julgador não tem como apurá-la, e muito menos como de ofício efetuar qualquer retificação), o que se põe em sintonia, e não em dissonância com os princípios elencados no recurso voluntário.

A legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e o interesse público são preservados, ao serem atendidos os comandos que regem a matéria, como o citado art. 170 do CTN, que impede a Administração de permitir (mesmo em nome do informalismo) a compensação em relação a créditos ilíquidos, ou de existência duvidosa.

A verdade material é atendida, exatamente na forma externada em recorrentes julgados do CARF: o julgador não está adstrito à matéria retratada nos autos, mas a todos os elementos que possam formar sua convicção justificadamente em relação ao litígio. E, no caso em análise, não há elementos nos autos que contribuam decisivamente para essa formação de convicção.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan